



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13836.000201/2001-15
SESSÃO DE : 15 de abril de 2003
RECURSO Nº : 124.982
RECORRENTE : ESTÂNCIAS COURO BOUTIQUE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

RESOLUÇÃO Nº 302-1.068

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

16 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO N° : 124.982
RESOLUÇÃO N° : 302-1.068
RECORRENTE : ESTÂNCIAS COURO BOUTIQUE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação da existência de “pendências da empresa e/ou sócio junto à PGFN”, conforme Ato Declaratório nº 342.229 (fls. 06).

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Às fls. 05 encontra-se o formulário de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP, uma vez que a empresa não apresentara Certidão da Dívida Ativa da União, comprovando a sua regularidade fiscal e/ou de seus sócios, junto à PGFN (fls. 05).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do resultado da SRS por meio de correspondência entregue à unidade dos Correios de destino em 28/05/2001 (fls. 43), a interessada apresentou, em 22/06/2001, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fls. 01 a 03, acompanhada dos documentos de fls. 04 a 42, alegando, em resumo, o seguinte:

- a empresa recebeu comunicado da Receita Federal, mantendo a exclusão do Simples, tendo em vista a existência de débitos de IPI, referentes a agosto de 1998;

- tal débito não existe, pois a empresa está discutindo judicialmente a própria conta de compensação de débitos e créditos, tendo em vista a sistemática do IPI;

- a empresa junta aos autos as peças do feito, bem como decisão do TRF da 3a Região, em que se verifica a possibilidade jurídica de seu pedido (compensação de créditos); *gel*

RECURSO Nº : 124.982
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.068

- a apuração do débito em agosto/98 desconsiderou o critério da não-cumulatividade, previsto nos artigos 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, e 49 do CTN.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 24/01/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP exarou o Acórdão DRJ/CPS nº 443, mantendo a exclusão do Simples, assim ementado:

“DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. OPÇÃO

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN – cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de correspondência entregue à unidade dos Correios de destino em 22/04/2002 (fls. 56), a interessada apresentou, em 17/05/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 59 a 68, em que repropõe as razões contidas na impugnação, acrescentando o seguinte:

- a recorrente não tinha como apresentar prova da suspensão do débito, já que o pedido das ações se refere exclusivamente à utilização dos créditos de IPI de matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagens, isentos, tributados à alíquota zero e não-tributáveis, para compensar com tributos vencidos e vincendos, administrados pela SRF, com fundamento nas IN SRF nºs 21 e 37/97, e no art. 11 da Lei nº 9.779/99;

- o TRF da 3ª Região deferiu o direito de compensação de tais créditos (fls. 69/70);

- os débitos e créditos se referem a períodos anteriores à inclusão da empresa no Simples, portanto não é razão para que não se faça o encontro de contas, nos termos da lei, evitando-se gastos desnecessários de ambas as partes (arts. 1.009 e 1.017 do Código Civil);

- a recorrente possui crédito de IPI que ultrapassa o valor do débito cobrado, e não há qualquer interesse em deixar de pagar o tributo devido; *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.982
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.068

- os créditos em questão, apesar de não serem totalmente líquidos, são certos, tendo em vista precedentes do STF (cita o RE 212.484-2/RS);

- o próprio Conselho de Contribuintes já está aderindo à decisão do STF (cita o Acórdão 202-11.323);

- assim, a empresa não deve ser excluída do Simples, tendo em vista o disposto na legislação que prevê a utilização de créditos do IPI, para compensação de débitos vencidos ou vincendos (art. 11 da Lei nº 9.779/99 e arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96);

- a presente exclusão do Simples constitui ato de ilegalidade e inconstitucionalidade, dando causa à busca do direito, pela recorrente, junto ao Poder Judiciário.

Ao final, a interessada requer o acolhimento do recurso para, em face das preliminares levantadas, seja reconsiderada sua exclusão do Simples.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 71 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório. *je*

RECURSO N° : 124.982
RESOLUÇÃO N° : 302-1.068

VOTO

O recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, da exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação da existência de “pendências da empresa e/ou sócio junto à PGFN”, conforme Ato Declaratório nº 342.229 (fls. 06).

A empresa confessa possuir débito de IPI, e pleiteia o direito de compensá-lo com créditos do mesmo tributo, comprovando inclusive que esta discussão foi levada ao Poder Judiciário (fls. 69/70).


Preliminarmente, releva notar que não consta do processo qualquer prova da existência de débito em nome da interessada ou de seus sócios, da forma tipificada no art. 9º, incisos XV e XVI, da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pela Lei nº 9.779/99, ou seja, **inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa.**

Ressalte-se que a única prova da existência do débito em tela é o testemunho da contribuinte. A autoridade que analisou a SRS, por sua vez, menciona apenas que “a interessada foi excluída pelo sistema SIVEX por apresentar débitos na PGFN” (fls. 05/verso), sem especificar sequer qual seria este débito, inclusive se se trata do mesmo débito confessado pela recorrente.

Aliás, a Relatora do Acórdão de Primeira Instância menciona em seu voto (fls. 52/53):

“As ações judiciais citadas, pelo que se depreende da impugnação, tratam do direito de se compensar o montante devido em uma operação com o cobrado nas anteriores ou com crédito relativo às matérias-primas isentas, decorrente do princípio da não cumulatividade do IPI, **não vinculando à pendência que deu causa à exclusão do Simples**”. (grifei)

Frente a afirmação tão categórica, esta julgadora gostaria de saber qual foi a pendência que deu causa à exclusão do Simples, ou seja, em que peça do processo se baseia a Relatora para tal dedução.

Diante do exposto, **VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM**, para que esta se digne de: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.982
RESOLUÇÃO N° : 302-1.068

- apresentar prova de que a interessada possui débitos, na forma tipificada no artigo art. 9º, incisos XV e XVI, da Lei nº 9.317/96, inclusive especificando tais débitos;

- esclarecer sobre as providências porventura adotadas em face da decisão judicial de fls. 69/70, ou seja, se tal documento veio a alterar a suposta situação da interessada (de devedora) perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora